

1828
F.S.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia

Processo nº. 49.0000.2011.002752-3/CNDPVA

Requerente: Karla Cecília Luciano Pinto - OAB/ES 3.442.

Assunto: Pedido de desagravo, assistência e representação em razão de violação de prerrogativas profissionais pelos MM. Juízes de Direito Carlos Magno Moulin Lima e Flávio Jabur Moulin.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela advogada Karla Cecília Luciano Pinto - OAB/ES 3.442, requestando referida profissional que o Colendo Conselho Federal da OAB adote providências no escopo de promover a defesa de suas prerrogativas profissionais violadas pelos Juízes de Direito - Dr. Carlos Magno Moulin Lima e Dr. Flávio Jabur Moulin.

Em seu petitório de fls. 04 *ut* 25 a requerente afirma que fora constituída como advogada do Sr. Marcus Walerium Mendonça Tinti representando-o como assistente da acusação nos autos do processo tombado sob o nº. 035.030.208.900 que teve curso perante a 2ª Vara Criminal de Vila Velha/ES.

Impende registrar que o feito criminal acima epigrafado apurava a prática do ilícito penal de atentado violento ao pudor, capitulado no art. 214 do Código Penal vigente à época dos fatos, cuidando-se de lide penal que tramitava em segredo de justiça, considerando que a imputação consistia em agressões sexuais praticadas por uma mãe em desfavor de seus 04 (quatro) filhos menores de idade.

Alega que existem indícios de fraude quando da prolatação da sentença absolutória no feito criminal acima nominado, notadamente em razão de ter sido julgada a lide quando os autos não se encontravam em cartório, eis que retirados em carga pela advogada da ré.

Junta farta documentação do andamento do feito criminal em que inicialmente fora contratada para desempenhar seu múnus público de advogada sendo desconstituída por determinação judicial que a impediu de atuar no feito, de ter acesso as audiências e ao curso da demanda (mesmo havendo aceitação de sua habilitação como advogada do assistente da acusação).


Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

1829
F

Aduz que sua situação transmutou-se de advogada para acusada, pois no curso da demanda criminal teve seu sigilo telefônico afastado pelo Juiz de Direito Carlos Magno Moulin Lima, juntamente com o de outras pessoas, sendo que fora deflagrada ação penal em seu desfavor para apurar os crimes de falsidade ideológica, formação de quadrilha e denúncia caluniosa.

Afirma que compareceu a audiência pública promovida pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça no Estado do Espírito Santo, apresentando denúncia de perseguição judicial pelos magistrados acima nominados.

Sintetiza que depois de ter sido impedida de exercer a advocacia nos autos do Processo Criminal nº. 035.030.208.900, teve o sigilo telefônico quebrado ilegalmente, mesmo atuando na condição de advogada, e, após ter denunciado fraude processual para a prolação de sentença absolutória na lide em que fora desconstituída, além de ter apresentado denúncia perante o CNJ e a Corregedoria do TJES, passou a sofrer perseguição e retaliação judicial, merecendo destaque os seguintes episódios:

a) Passou a responder duas ações de dano moral junto ao 5º Juizado Especial Cível (Processos nº. 024.085.025.091 e 024.085.025.198);

b) Foram deflagradas duas outras ações de indenização por dano moral perante o 6º Juizado Especial Cível de Vila Velha/ES (Processos nº. 024.085.193.736 e 024.085.193.696) em razão da divulgação de e-mail narrando os fatos ocorridos no feito que teve curso perante a 2ª Vara Criminal de Vila Velha/ES.

c) Afirma que sofreu condenação em todas as ações de dano moral movidas pelos magistrados Carlos Magno Moulin Lima e Flávio Jabur Moulin, sendo que a soma de referidas indenizações ultrapassa R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais).

d) Fora deflagrada em seu desfavor ação penal para apurar o crime de denúncia caluniosa, calúnia e difamação, figurando como autor o Ministério Público do Estado do Espírito Santo e como vítimas os magistrados acima qualificados, sendo que restou condenada em referida lide penal a uma pena de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de detenção a serem cumpridos no regime inicial semiaberto, além de pena de multa que ultrapassa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – Processo nº. 035.070.199.696, inexistindo trânsito em julgado de retrocitada lide (aguarda-se a pendência de julgamento de recursos interpostos perante o STJ e o STF);

2


1830
R


Ordem dos Advogados do Brasil

*Conselho Federal
Brasília - DF*

e) Fora iniciada outra ação penal contra a advogada (Processo nº. 035.060.122.849) sendo acusada de ter orientado testemunhas e forjado a prova dos autos, sendo absolvida de referido ilícito penal, entremedes fora interposto recurso do Ministério Público;

f) Por fim, figura a advogada representante como ré na Ação Penal nº. 035.090.030.970, sendo que sequer fora citada para responder a referida lide penal, desconhecendo a imputação.

Reitera que está sofrendo perseguição judicial provocada pelos magistrados (que são primos) em razão de sua atuação destemida, por ter denunciado irregularidades na condução de feito em que atuava como representante dos interesses do assistente da acusação, além de ter ofertado representação em desfavor de retrocitados magistrados e denúncia pública em audiência realizada pelo CNJ na cidade de Vitória/ES.

A representante ofertou requerimento perante a OAB/ES (fls. 37/90), sendo remetido o seu pedido para a Comissão de Defesa das Prerrogativas Profissionais e diante da demora ou ausência de resposta da OAB/ES ao seu pleito, ofertou novo requerimento endereçado ao Conselho Federal da OAB.

A requerente solicitou, ainda, a assistência da OAB/ES no acompanhamento do Processo Criminal nº. 035.060.122.849 que teve curso na 2ª Vara Criminal da Vila Velha/ES, onde figurou como ré (fls. 125/133).

Dentre as graves violações narradas pela advogada representante, tem-se a interceptação de seu telefone profissional (situado no escritório de advocacia) pelo magistrado da 2ª Vara Criminal de Vila Velha/ES – Carlos Magno Moulin Lima – nos autos do Processo nº. 035.030.208.900 (fls. 224/228).

Promove a requerente a juntada de diversos documentos extraídos do feito acima especificado, comprovando a absolvição da ré e a determinação para que passasse a ser investigada criminalmente, documentos rasurados (livro de carga) comprovando no seu entender a existência de fraude processual (o juiz teria sentenciado a lide com o feito em poder da advogada da acusada), termos de depoimento, sentença dentre outras peças processuais (fls. 232 usque 358).

Afirma ter existido omissão da OAB/ES na defesa de suas prerrogativas profissionais (fls. 359/377), juntado diversos documentos.

Avista-se nos autos parecer confeccionado pela Comissão de Defesa das Prerrogativas da OAB/ES apontando pela existência de possíveis violações as prerrogativas

1831


Ordem dos Advogados do Brasil

*Conselho Federal
Brasília - DF*

profissionais da advogada representada, notadamente em razão do afastamento de seu sigilo telefônico profissional, sugerindo a adoção de providências (fls. 379/385).

A requerente junta diversas matérias jornalísticas dando conta de que magistrados do Estado do Espírito Santo estão perseguindo advogados que possuem atuação independente e destemida (fls. 568/579).

Ao aportar nesta Comissão de Defesa das Prerrogativas do CFOAB o ilustre relator que me antecedeu – Dr. Guilherme Octávio Batochio, detecta a existência dos seguintes feitos respondidos pela advogada representante:

a) Ação Penal nº. 035.070.199.696 – Condenação criminal da requestante a uma pena de 05 anos e 02 meses de detenção e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias multa, em regime prisional semiaberto (pende de julgamento Habeas Corpus no STJ, onde postula o reconhecimento de nulidade da ação penal por cerceamento de defesa);

b) Processo nº. 024.085.025.198 em que fora condenada ao pagamento de R\$ 21.000,00 (vinte e um) mil reais ao magistrado Flávio Jabour Moulin, por danos morais – processo em fase de execução;

c) Processo nº. 024.085.025.091 em que resultou condenada ao pagamento de indenização no *quantum* de R\$ 21.000,00 (vinte e um) mil reais ao magistrado Carlos Magno Moulin Lima, por dano moral;

d) Processo nº. 024.085.193.736 – ação cível por dano moral em que figura como parte o Juiz Flávio Jabour Moulin, sendo que referido feito se encontra em trâmite perante o STF, aguardando-se o julgamento de Agravo Regimental;

e) Processo nº. 024.085.193.696 – ação cível por dano moral, figurando como parte o Juiz Carlos Magno Moulin Lima, igualmente em curso perante o STF.

Conclui o relator acima especificado requestando que o CFOAB enviasse ofícios indagando acerca do atual estágio de referidos feitos, bem como, qual a destinação ou resultado das representações perante os órgãos correicionais da magistratura (fls. 634/637).

A Diretoria do Conselho Federal da OAB determinou a expedição de ofício endereçado ao Presidente da OAB/ES solicitando informações acerca das providências adotadas (fl. 641), havendo a resposta à fls. 646, aduzindo o Vice-Presidente da OAB/ES que deverá o Conselho Federal adotar as medidas que julgar cabíveis.

X 4

1832
a

Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Em cumprimento ao solicitado pelo Conselheiro Federal e anterior membro desta Comissão - Dr. Guilherme Batochio, foram expedidos ofícios ao CNJ e a Corregedoria do TJ/ES solicitando o envio de cópias das representações administrativas (fls. 651/655).

Juntaram-se os documentos de fls. 659/1.795 – Reclamação Disciplinar nº. 382/CNJ e representação que teve curso perante a Corregedoria do TJES.

Da extensa documentação acima especificada colhe-se decisão do CNJ nos autos da Reclamação Disciplinar nº. 382 determinando o Exmo. Ministro Corregedor o Arquivamento de referida Representação (fls. 1.750/1.751).

Por fim, em 21.05.2013 o Exmo. Presidente da Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia distribui os autos para esta Relatoria que atendendo ao pedido de audiência formulada pela representante (fl. 1.798) exarando despacho permitindo o comparecimento da advogada ao CFOAB no dia 11.06.2013, às 13:30 horas, para apresentar perante a CNDPVA suas razões e pedidos de providências.

É o relatório, no essencial.

VOTO

Considerando que a autora do requerimento *sub examine* oferta 03 (três) pedidos diversos – acompanhamento pela OAB de procedimentos em curso, feitos em que as prerrogativas profissionais da requestante foram violadas, estudo da viabilidade de se ofertar novas representações em razão de ofensas perpetradas em seu desfavor e, por derradeiro, pedido de desagravo -, promover-se-á a análise em separado de cada pleito apresentado, fundamentando referida decisão nos preceitos contidos no Estatuto da Advocacia e da OAB e no Regulamento-Geral da Lei nº. 8.906/94.

I. Da violação às prerrogativas da requerente. Pedido de acompanhamento de procedimentos em curso e ajuizamento de novas representações. Acompanhamento pela Procuradoria de Defesa das Prerrogativas de referidos feitos.

X



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Belo Horizonte - MG

A autora narra à existência de várias violações às suas prerrogativas profissionais pelos magistrados representados, apontando ainda práticas similares de referidos julgadores em desfavor de outros profissionais da advocacia com atuação no Estado do Espírito Santo.

Relevante enfatizar, *ab initio*, o necessário respeito às prerrogativas do advogado, que postula em juízo não em seu nome, mas no nome de seu constituinte, calhando à fiveleta a citação de relevante comentário doutrinário que ensina, *in verbis*:

"As prerrogativas dos Advogados não são nossas prerrogativas, de nós advogados. Porque existem as prerrogativas dos Advogados? Elas existem porque são prerrogativas da sociedade, são prerrogativas do cidadão frente ao Estado, para que se estabeleça minimamente uma composição de forças entre o Estado acusador, o Estado investigante e o indivíduo suspeito, submetido a constrangimentos. (...)

Nós advogados, o que somos? Somos aqueles que pleitearmos. Há uma expressão antiga que os advogados muitas vezes usavam e às vezes hoje ainda usam: nós somos os representantes dos suplicantes. Nós somos humildes e ao mesmo tempo altivos, e é esta combinação que caracteriza o advogado. Nós temos a humildade de nos submetermos à autoridade, de chamarmos a autoridade de excelência, de fazermos ver à autoridade que ela é a autoridade, mas o fazermos para que autoridade tenha, do alto de sua posição, a condescendência de ouvir o suplicante. (...). Nós somos operários, nós somos trabalhadores da justiça, nós queremos trabalhar, não queremos ser obstacularizados, com impedimentos de acesso aos autos e à verdade"¹.

As prerrogativas da advocacia não pertencem ao advogado em particular e sim a sociedade, configurando direitos difusos de toda a classe dos advogados, inerentes ao Estado Democrático de Direito.

Longe de serem privilégios dos advogados, as prerrogativas nada mais são do que direitos-deveres conferidos ao advogado para que este preste seus serviços de maneira livre e independente, sem qualquer submissão.

As prerrogativas apresentam-se como verdadeiras ferramentas postas à disposição do advogado para que o exercício de seu ofício seja, acima de tudo, digno.

¹ REALE JÚNIOR, Miguel. *Prerrogativas Profissionais dos Advogados*. Coordenação: René Ariel Dotti e Elias Mattar Assad. OAB/PR, 2004 pp. 21-27.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF

Após perlustrar detidamente os presentes autos, voltando à atenção para as prerrogativas profissionais agasalhadas no Estatuto da Advocacia, pode-se comprovar que os representados praticaram condutas que implicam na violação das seguintes prerrogativas profissionais:

a) Art. 7º, I, da Lei nº. 8.906/94 - “*exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional*”.

Comprova-se pela documentação em anexo aos autos que o magistrado Carlos Magno Moulin Lima afastou a requerente da atuação do feito criminal nº. 035.030.208.900 implicando referida postura em verdadeiro vitupério ao querer do Código de Processo Penal pátrio (arts. 268 *ut 273*) do Código de Processo Penal pátrio.

A aceitação ou não do assistente da acusação nos autos não fica ao talante do Juiz, devendo a decisão que indefere a habilitação vir a ser fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), respaldada em critérios objetivos, após manifestação do representante do Ministério Público neste sentido.

Não foi o que ocorreu *in casu*. Não se avista manifestação do Ministério Público posicionando-se contrário à habilitação do representante legal das vítimas na condição de assistente da acusação, tampouco verifica-se na farta documentação encartada aos presentes autos, qualquer decisão motivada e fundamentada apta a obstar a atuação profissional da representante.

Acerca do papel do assistente da acusação e das hipóteses de sua recusa, impende transcrever o seguinte estudo doutrinário que afirma, *verbis*:

“(...) Ficamos com a posição de Espínola Filho, mais consentânea em nosso sentir, com a finalidade da previsão legal feita pelo Código de Processo Penal, admitindo o ingresso do ofendido no feito. Defende que a avaliação do promotor deve fundar-se, exclusivamente, no aspecto da legitimidade. (...). Note-se que foi conferida legitimidade para o ofendido ingressar com a ação penal, ainda que seja ela pública, quando o Ministério Público não o faz no prazo legal (art. 29, CPP), pouco interessando a idoneidade moral da vítima ou qualquer outro fator que não seja o seu interesse em ser aplicada justiça ao criminoso, razão pela

J. 7



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

qual se foi o promotor o autor da ação, é justo que possa o ofendido auxiliá-lo nesse objetivo, aprecie ou não o *dominus litis*"².

Nada disso ocorreu na lide criminal tombada sob o nº. 035.030.208.900, sendo a advogada representante afastada sumariamente de sua livre atuação profissional, não havendo manifestação do Ministério Público acerca da ilegitimidade de atuação do assistente da acusação e, tampouco, decisão judicial fundamentada justificando a impossibilidade de atuação profissional da requestante.

Evidentemente que a postura do magistrado representado ao agir de forma arbitrária, sem adequada motivação, divorciado da prova dos autos, criando óbices ao livre exercício da advocacia, implica em grave violação à prerrogativa da requerente, merecendo ser exprobada sobredita conduta, além de justificar a adoção de providências por parte desta Comissão de Defesa das Prerrogativas Profissionais.

Ao se debruçar sobre ofensas a independência ou dignidade do exercício profissional da advocacia, a melhor doutrina assim se posiciona, *verbis*:

"O maltrato sofrido pelo advogado, em sua independência ou dignidade profissional, não apenas lhe diz respeito individualmente mas a toda a classe. Contra ele deve reagir imediata e adequadamente, fazendo constar no processo ou fora dele o que for necessário, levantando provas para comunicar o fato à Ordem e promover as representações devidas"³.

Liberdade plena e independência são as duas principais ferramentas do advogado no exercício de sua labuta diária na defesa dos interesses da sociedade como verdadeiro agente transformador.

Oportuno citar o entendimento da doutrina sobre a amplitude do exercício da advocacia, afirmando-se, *in verbis*:

"A advocacia não é apenas uma profissão, é também um múnus e 'uma árdua fatiga posta a serviço da justiça', como servidor ou auxiliar da Justiça. É um dos elementos da administração democrática da Justiça. Por isso, sempre mereceu o ódio e a ameaça dos poderosos. Frederico o Grande, que chamava os advogados de 'sanguessugas e venenosos répteis', prometia 'enforcar sem piedade nem contemplação de qualquer espécie' aquele que viesse pedir graça ou indulto para um soldado,

² NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 9ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 578.

³ NETTO LÔBO, Paulo Luiz. *Comentários ao Estatuto da Advocacia*. 2ª Ed., Brasília Jurídica: Brasília, 1999, p. 48.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF

enquanto Napoleão ameaçava ‘cortar a língua a todo advogado que a utilizasse contra o governo’. Bem sabem os ditadores reais ou potenciais que os advogados, como disse Calamandrei, são ‘as supersensíveis antenas da justiça’. E esta está sempre do lado contrário de onde se situa o autoritarismo”⁴.

Portanto, tem-se que a conduta de um dos representados (Juiz de Direito Carlos Magno Moulin Lima) em impedir a atuação profissional da representante como advogada do assistente da acusação, nos termos dos arts. 268/273 do Código de Processo Penal, sem ofertar qualquer fundamentação idônea, implica em grave violação à prerrogativa profissional agasalhada no art. 7º, I, da Lei nº. 8.906/94, configurando embaraço e ofensa ao livre exercício profissional do requestante, merecendo coima por parte desta Comissão de Defesa das Prerrogativas Profissionais.

b) Art. 7º, II, da Lei nº. 8.906/94 – São Direitos do Advogado: “*a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia*”.

Referido preceito legal passou a dispor desta redação após o advento da Lei nº. 11.767/2008, evitando que o advogado no livre exercício de sua profissão passe a ser objeto de retaliação, assegurando-se a inviolabilidade de seu escritório profissional e de suas comunicações, inclusive telefônica.

No feito criminal nº. 035.030.208.900 referida prerrogativa profissional da requerente fora violada, notadamente em razão de ter determinado o magistrado representado, sem qualquer pedido, agindo, portanto, *ex officio*, o sigilo telefônico da representante (vide decisão acostada às fls. 224/228 dos presentes autos).

Eis situação que configura flagrante agressão ao livre exercício profissional da advocacia, conspurcando o querer do art. 7º, II, do EAOAB (Lei nº. 8.906/94).

Importante registrar que apesar da OAB/ES não ter adotado postura enérgica no feito *sub examine*, mesmo diante de flagrante violação às prerrogativas profissionais do advogado, fora emitido Parecer pela Comissão de Defesa das Prerrogativas Profissionais, acostado aos autos às fls. 378/385, podendo-se extrair as seguintes passagens, *litteris*:

⁴ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo* 9ª edição, 3ª tiragem, Malheiros, São Paulo: 1993, p. 509.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

"De todos os fatos desde o petitório enumerado à fl.02 dos autos, verifica-se que o telefone da advogada fora devassado por meio de interceptação telefônica por determinação do Magistrado que apurava o possível crime de atentado violento ao pudor contra os incapazes.

Fatos esses incontrovertíveis, pois de fls. 43-47 consta trecho do processo onde em decisão interlocutória nos autos da referida ação penal onde o Juiz determinou, após remessas das interceptações, remessa dos autos do GRCO – Grupo de Repressão ao Crime Organizado.

Cumprida esta determinação, como se infere de fls. 49 e bastante detalhado na sentença absolutória da suposta acusada de atentado violento ao pudor, como se infere de fls. 58-64.

Chama a atenção desta interceptação por dois motivos: PRIMEIRO: g
medida fora feita com comunicação à esta subsecção?

E, SEGUNDO: a medida era de extrema necessidade, ou poderia ser feita por outros meios? E era esta interceptação imprescindível à busca da verdade real àquela ocasião?

Sem mais delongas, se negativas as respostas às indagações do quesito segundo, vale asseverar o recente entendimento do Colendo STJ, firmando jurisprudência, por meio dos processos oriundos das operações *satiaghara e bol-barrica*, ambas da Polícia Federal, de ampla repercussão no meio jurídico e no noticiário político, ser imprescritível a dúvida quanto a autoria e a materialidade e a impossibilidade de se buscar esses indícios por outros meios.

Quanto às indagações ao primeiro quesito, essa sim mais importante: é se negativa, fora sim violada prerrogativa dos advogados.

Assim assente o Inciso II e §6º do Art. 7º da Lei 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia:

Art. 7º São direitos do advogado:

I – exercer, com liberdade, a profissão em todo território nacional;
II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; (Redação dada pela Lei nº11.767 de 2008)

(..)

§6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do Caput deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a cliente dos advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes. (Incluído pela Lei nº11.767 de 2008).

Inclusive, pertine citar, como a interceptação fora determinada e levada a termo em 2004, a redação daquela época:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

II – ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada de representante da OAB: Ora ambas as redações determinam de forma clara e límpida que a interceptação DEVE SER COMUNICADA E ACOMPANHADA POR REPRESENTANTE DA OAB!!!

Se isto não for feito, é evidente a violação da prerrogativa do advogado, pois o mesmo estará sendo tolhido em sua liberdade profissional.

E mais: a redação da Lei 11.767/2008 tornou ainda mais rígida essa interpretação, em consagração à jurisprudência, só podendo ser relacionada a busca e apreensão a crime, comum, SEM RELAÇÃO COM O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.

Evidente que não é esse o caso dos autos:

Aliás, nesse sentido, é o magistério de Paulo Lôbo:

A inviolabilidade do advogado alcança seus meios de atuação profissional, tais como seu escritório ou locais de trabalho, seus arquivos, seus dados, sua correspondência e suas comunicações. Todos esses meios estão alcançados tradicionalmente pela tutela do sigilo profissional. A Lei nº 11.767/2008, deu nova redação ao inciso II do Art. 7º, reforçando a inviolabilidade do local e dos instrumentos de trabalho do advogado, sem admitir exceções; suprimiu, inclusive, as exceções "salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada de representante da OAB" constantes da redação original da preceito. Os abusos perpetrados por agentes policiais, em cumprimento de determinações judiciais, com invasões de escritórios de advocacia para busca e apreensão de documentos de seus clientes submetidos a investigações criminais, com divulgação pela imprensa, levaram o legislador a suprimir a ressalva. A partir do início da vigência da Lei n. 11.767, o Poder Judiciário não pode determinar a quebra da inviolabilidade do local e dos instrumentos de trabalho do advogado, em razão de sua atividade, nem mesmo para fins de investigação criminal ou de instrução processual penal em relação a seus clientes. O escritório e os instrumentos de trabalho do advogado não podem ser utilizados para produção de provas contra seus clientes.

(...)

O Provimento n. 127/2008 regulamentou a participação do representante da OAB para acompanhamento da busca e apreensão que trata a Lei n. 11.767, definindo as providências que deve adotar, culminadas com a elaboração e encaminhamento de relatório circunstanciado ao Conselho Seccional, com cópia ao escritório de advocacia. Em caso de constatação de quebra da inviolabilidade de dados e da correspondência escrita, eletrônica, telefônica ou telemática relativa ao exercício da advocacia, o representante formalizará protesto continuando ou não o acompanhamento da diligência.

A Lei n. 8.906/94 refere-se a escritório e local de trabalho. Entende-se por local de trabalho qualquer um que o advogado costume utilizar para desenvolver seus trabalhos profissionais, incluindo a residência, quando for o caso. A atual revolução tecnológica aponta para a realização a distância de serviços ligados por redes de comunicação, sem o deslocamento físico das pessoas. Em qualquer circunstância, o sigilo profissional não pode ser violado.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF

A Lei n. 8.906/94 não se refere à residência do advogado, porque esta já está coberta pela garantia constitucional de inviolabilidade a todas as pessoas (art. 5 XI): "a casa é o asilo inviolável do indivíduo". De todo modo, se o advogado a utiliza para seu local de trabalho, o manto da inviolabilidade profissional também a cobre.

São instrumentos de trabalho do advogado, insuscetíveis de apreensão, os bens móveis ou intelectuais utilizados no exercício da advocacia, especialmente seus computadores, TELEFONES, arquivos impressos e digitais, banco de dados, livros e anotação de qualquer espécie, bem como documentos objetos de mídias de som e Imagem recebidos de clientes ou terceiros.

Ora, Ex.ª, não consta de nenhum momento do feito a realização de qualquer comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil à quebra dos sigilos telefônicos da advogada aqui suplicante!

E essa foi a principal razão para todo o agravamento da contenda, pois motivou a propositura de ação penal, o e-mail candente do falecido advogado que junto a reclamante atuou e, corolário, mais ações civis e outras penais.

E essa situação, se observado que não consta nenhuma correspondência a esta Seção, merece o protesto e a tomada das medidas em face da violação de prerrogativa vislumbrada".

Irretocável a manifestação da Comissão de Prerrogativas da OAB/ES neste particular. Diante da ausência de comunicação a OAB/ES e diante da absoluta impossibilidade de se determinar de ofício o afastamento do sigilo telefônico do advogado em seu exercício profissional, ao arrepio do contido no art. 7º, II, da Lei nº. 8.906/94, bem como, sem restarem observadas as exigências contidas no art. 2º da Lei nº. 9.296/96.

Tem-se situação que configura a obtenção de prova de forma ilícita, além da agressão às prerrogativas profissionais do advogado. O sigilo profissional é considerando sagrado e imprescindível para o livre exercício profissional do advogado. Violá-lo sem estarem presentes as hipóteses legais configura agressão ás prerrogativas da advocacia, bem como, indícios da prática do crime de abuso de autoridade (art. 3º, "j", Lei nº. 4.898/65).

Nesse sentido caminha a jurisprudência pátria, pedindo-se vênia para transcrever diversos julgados no seguinte sentido, *ipsis verbis*:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS". TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE VIOLAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. ART. 10, DA LEI Nº 9.296/96. SIGILO DAS CONVERSAS TELEFÔNICAS ENTRE ADVOGADO E CLIENTE NÃO AUTORIZADAS POR ORDEM JUDICIAL. COMUNICAÇÃO DO FATO PELO ADVOGADO/PACIENTE À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL COM CÓPIA DE TRECHOS DAS CONVERSAS. AUSÊNCIA DE QUEBRA DE SIGILO. INTERCEPTAÇÃO ILEGAL



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF

RECONHECIDA PELA AUTORIDADE JUDICIAL. VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS. CONVERSAS DESPROTEGIDAS DO SEGREDO DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO TIPO LEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Writ no qual se objetiva o trancamento de inquérito policial, instaurado para investigar se o paciente, na condição de advogado de pessoa investigada em dois inquéritos policiais em curso na Superintendência da Polícia Federal em Pernambuco, teria supostamente violado o segredo de justiça a que estariam submetidas as interceptações telefônicas, sem a devida autorização judicial, ao requerer perante a Ordem dos Advogados do Brasil, a tomada de providências sobre o pedido por ele formulado à MM. Juíza da 4ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco para a retirada, do IPL nº. 0543/2011- 4, de transcrições de conversas telefônicas efetuadas com o seu respectivo cliente no IPL nº 0752/2009-4, no qual a quebra do sigilo bancário não estava autorizada, juntando cópias das referidas transcrições, no requerimento endereçado à OABPE. 2. Interceptação telefônica realizada de forma ilegal, sem a necessária e competente ordem judicial. Além disso, e conforme foi reconhecido pela autoridade judicial, tratavam-se tão somente de "intimações para comparecimento em audiência, formalização de procuração, vista dos autos, redesignação de audiência, dentre outros", relativos ao exercício profissional da advocacia, o que acarretou a retirada das transcrições degravadas e a destruição das mídias que as continham. 3. Paciente que sempre procurou preservar o segredo de justiça, tanto na petição dirigida à magistrada, quanto nas representações feitas à OAB, visando apenas preservar as suas prerrogativas profissionais, enquanto advogado, na relação cliente/profissional, como função essencial à justiça, de forma que não vislumbro, ao menos à primeira vista, "propósito não permitido em lei", tal como alude o art. 10, da lei nº 9.296/96. 4. Tal como salientado pela douta Procuradoria Regional da República, ainda que a interceptação telefônica do paciente tivesse sido legalmente autorizada, "Já estavam concretizadas e documentadas nos autos, com acesso livre por parte do advogado e, evidentemente, pelo investigado, de forma que, entre eles, os dados específicos utilizados por Antônio Tide Junto à OAB-PE não mais estavam acobertadas pelo sigilo", "portanto, os bens jurídicos tutelados pela norma penal (a incolumidade da investigação e a imagem/intimidade das pessoas por ela alcançadas), não foram frontalmente afetadas". 5. Inexistência de indícios e da autoria delitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento do inquérito policial que ora se pretende trancar. 6. Concessão da ordem de habeas corpus para trancar o inquérito policial apenas com relação ao ora paciente. (TRF 5ª R.; HC 0004562-

784


Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF

56.2012.4.05.0000; PE; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano;
Julg. 17/05/2012; DEJF 24/05/2012; Pág. 210).

3. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. De acordo com o disposto no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que restabeleceda a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção. 3. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA (ARTIGO 332 DO Código Penal). GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELÉFÔNICA ENTRE O PACIENTE, ADVOGADO, E SUA CLIENTE EFETUADA POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. SIGILO VIOLADO. ILCITUDE DA PROVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. 1. A interceptação telefônica é a captação de conversa feita por um terceiro, sem o conhecimento dos interlocutores, que depende de ordem judicial, nos termos do inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal. 2. A escuta é a captação de conversa telefônica feita por um terceiro, com o conhecimento de apenas um dos interlocutores, ao passo que a gravação telefônica é feita por um dos interlocutores do diálogo, sem o consentimento ou a ciência do outro. 3. Na hipótese, embora as gravações tenham sido implementadas pelo esposo da cliente do paciente com a intenção de provar a sua inocência, é certo que não obteve a indispensável prévia autorização judicial, razão pela qual se tem como configurada a interceptação de comunicação telefônica ilegal. 4. O fato da esposa do autor das interceptações - que era uma interlocutora dos diálogos gravados de forma clandestina - ter consentido posteriormente com a divulgação dos seus conteúdos não tem o condão de legitimar o ato, pois no momento da gravação não tinha ciência do

7842
8

Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF

artifício que foi implementado pelo seu marido, não se podendo afirmar, portanto, que, caso soubesse, manteria tais conversas com o seu advogado pelo telefone interceptado. 5. Aplicação da norma contida no artigo 157, caput, do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.690/08. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar a nulidade das escutas telefônicas realizadas em detrimento do paciente, determinando-se o seu desentranhamento dos autos. (STJ; HC 161.053; Proc. 2010/0017511-6; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; Julg. 27/11/2012; DJE 03/12/2012).

Portanto, tem-se que além de evidentemente ilícita a prova obtida em menosprezo às garantias fundamentais, constitui-se a interceptação telefônica do telefone do advogado no exercício profissional como grave violação à prerrogativa agasalhada no art. 7º, II, d Lei nº. 8.906/94.

c) Art. 7º, XI, da Lei nº. 8.906/94 - “reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento”.

A requerente ao ofertar representação perante a Corregedoria do TJ/ES e Reclamação junto ao CNJ, além de apresentar manifestação em audiência pública realizada pelo CNJ na cidade de Vitória/ES em 25 de junho de 2009 narrando fatos supostamente irregulares praticados no âmbito do Poder Judiciário Capixaba, pelos magistrados representados, inclusive que estava sendo perseguida cível (com 04 – quatro – condenações nos Juizados Especiais Cíveis de Vila Velha/ES e uma condenação criminal por pena de detenção de 05 anos e 02 meses) exerceu referida prerrogativa profissional.

No entendimento da melhor doutrina, pode-se definir esta prerrogativa da seguinte forma:

“Reclamações (inc. XI) – permite ao advogado apresentar a qualquer Juízo, Tribunal ou autoridade constituída suas reclamações diante da inobservância da Lei, Regulamento ou Regimento. Também aqui, o exercício desta faculdade constitui-se num dever, já que ao advogado não é permitido calar-se diante de quaisquer violações ao sistema jurídico vigente”⁵.

⁵ RAMOS, Gisela Gondin. *Estatuto da Advocacia – Comentários e Jurisprudência Selecionada*. 6ª Ed., Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 97.

X 15



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF

Logo, ao narrar fatos ao CNJ e a Corregedoria do TJES solicitando providências acerca de supostas irregularidades no âmbito do Poder Judiciário do Espírito Santo, a requerente nada mais fez senão exercer referida prerrogativa profissional.

Nenhuma retaliação ou perseguição pode vir a sofrer por atuar desta forma.

Ao serem manejadas 04 (quatro) ações cíveis de dano moral – duas por cada magistrado – duas ações penais (uma que resultou em absolvição e outra em condenação em grau de recurso), pelo fato de ter a advogada representado referidos julgadores ou apontado irregularidades de suas atuações profissionais, tais como impedir sua atuação como advogada do assistente da acusação, promover a interceptação telefone profissional, determinar expressamente a impossibilidade da advogada ter acesso aos autos, impedir o oferecimento de exceção da verdade, promover o julgamento de feito quando a advogada informa que o mesmo não estava concluso ao magistrado, dentre outras medidas, implica em evidente perseguição judicial, consistindo em violação a referida prerrogativa profissional.

II. Do Pedido de ajuizamento pelo Conselho Federal da OAB de medidas em defesa do livre exercício profissional do requestante. Possibilidade de oferecimento de pedidos correicionais perante a Corregedoria do TJ/ES e CJN em razão de ofensas perpetradas – “violação ao sigilo profissional do advogado” e menosprezo à prerrogativa do livre exercício profissional do advogado.

Restou devidamente comprovado nos autos em epígrafe que a requerente teve suas prerrogativas profissionais violadas pelos representados.

Ademais, não se configura excesso ou irregularidade na postura da representante ao ofertar reclamação perante o CNJ e representação administrativa perante a Corregedoria do Tribunal de Justiça a que estão vinculados os magistrados representados.

Diante da comprovação de que restaram violadas às prerrogativas profissionais da requerente (embargo ao livre exercício profissional impedindo a atuação como advogada do assistente da acusação, sendo excluída dos autos sem vir a ser prolatada decisão motivada e fundamentada, além de ter o sua inviolabilidade profissional – sigilo telefônico – violado) enfrentando óbices, entraves e abuso por parte dos representados, entende-se como imprescindível que a OAB adote providências no escopo de buscar a apuração de irregularidades



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

cometidas e postular a aplicação de reprimendas para as autoridades que violam prerrogativas do advogado.

Infelizmente existem àqueles que, com um ranço autoritário, teimam em desobedecer as prerrogativas dos advogados.

Acerca desta postura, leciona a doutrina, *ad litteram*:

“A verdade é que, devido à natureza do trabalho do advogado, à sua combatividade, com clara e inescondível tendência, na luta pelos direitos da sociedade, ele é o profissional que mais sofre as censuras e arbitrariedades de todo gênero”⁶.

Dessarte, conclui-se neste particular que a conduta dos representados além de violar a prerrogativa que assegura ao advogado o livre exercício profissional, também implica em menosprezo aos preceitos contidos na Lei Complementar nº. 35/79 (LOMAN – Lei Orgânica da Magistratura Nacional) e aos arts. 10, 24, 25 e 39 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Logo, inclina-se esta Relatoria pela procedência do pedido de acompanhamento do Conselho Federal no ajuizamento de representações administrativas em desfavor dos magistrados acima especificados, pelos fatos narrados no presente voto.

Deve a Procuradoria de Defesa das Prerrogativas adotar as medidas cabíveis, apresentando as representações correicionais perante os órgãos competentes, notadamente em razão de decisão que impede o livre exercício profissional da requerente, impossibilitando que atue como advogada do assistente da acusação, bem como, por força da violação a inviolabilidade profissional (violação do sigilo telefônico da advogada), tudo isso praticado nos autos do processo nº. 035.030.208.900 – 2ª Vara Criminal de Vila Velha/ES.

Além da providência acima especificada, deve-se deferir o acompanhamento pelo Conselho Federal nos seguintes feitos:

a) Ação Penal nº. 035.070.199.696 – Condenação criminal da requestante a uma pena de 05 anos e 02 meses de detenção e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias multa, em regime prisional semiaberto (pende de julgamento Habeas Corpus no STJ, onde postula o reconhecimento de nulidade da ação penal por cerceamento de defesa);

⁶ DINIZ, Carlos Roberto Faleiros. *Notas sobre o desagravo público*. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal. Vol. 29, Dez-Jan 2005, p. 155.

1845
Fl.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF

b) Processo nº. 024.085.025.198 em que fora condenada ao pagamento de R\$ 21.000,00 (vinte e um) mil reais ao magistrado Flávio Jabour Moulin, por danos morais – processo em fase de execução;

c) Processo nº. 024.085.025.091 em que resultou condenada ao pagamento de indenização no *quantum* de R\$ 21.000,00 (vinte e um) mil reais ao magistrado Carlos Magno Moulin Lima, por dano moral;

d) Processo nº. 024.085.193.736 – ação cível por dano moral em que figura como parte o Juiz Flávio Jabour Moulin, sendo que referido feito se encontra em trâmite perante o STF, aguardando-se o julgamento de Agravo Regimental;

e) Processo nº. 024.085.193.696 – ação cível por dano moral, figurando como parte o Juiz Carlos Magno Moulin Lima, igualmente em curso perante o STF.

Referido acompanhado deverá ocorrer pela insigne Procuradoria de Defesa das Prerrogativas, existente no âmbito deste Colendo Conselho Federal, verificando caso a caso as medidas judiciais possíveis de serem adotadas pelo CFOAB.

III. Do Pedido de Desagravo. Impossibilidade de deferimento de desagravo por este Conselho Federal. Ausência de repercussão nacional da matéria. Situação localizada no Estado de Espírito Santo e que demanda a intervenção da OAB/ES. Incidência do art. 19, parágrafo único, do Regulamento-Geral do Estatuto da OAB.

Por fim, tem-se como último pedido da requerente a promoção por este Conselho Federal de desagravo público em razão das ofensas sofridas em razão do exercício profissional, nos termos do contido no art. 7º, XVII do EAOAB e no art. 19 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB.

Consiste o desagravo do advogado ofendido no exercício profissional em processo de natureza político-institucional, constituindo-se em verdadeiro “instrumento de garantia da dignidade profissional”⁷.

Não remanesce o menor laivo de dúvida de que a Ordem dos Advogados do Brasil deve ficar atenta, de atalaia, de prontidão e todas as vezes que um advogado for agredido

⁷ RAMOS, Gisela Gondin. Ob., cit., p. 118.

Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal
Brasília - D.F.

1846

quando de seu exercício profissional, devendo-se assegurar o desagravo público, podendo o mesmo vir a ser estabelecido *ex officio* ou mediante requerimento do profissional ofendido.

Entrementes, apesar de convencido de que o caso *sub examine* comporta desagravo em favor da advogada requerente, tem-se que o foro competente não é no Conselho Federal, pelas razões adiante esmiuçadas.

Neste diapasão, apresenta-se como oportuno transcrever o contido no art. 19 do Regulamento Geral do EAOAB que afirma, *verbis*:

"Art. 19. Compete ao Conselho Federal promover o desagravo público de Conselheiro Federal ou de Presidente de Conselho Seccional, quando ofendidos no exercício das atribuições de seus cargos e ainda quando a ofensa a advogado se revestir de relevância e grave violação às prerrogativas profissionais, com repercussão nacional".

Ao comentar o Estatuto da Advocacia e se debruçar sobre o desagravo público do advogado e a competência para apreciá-lo, leciona a atualizada doutrina, *ipsis verbis*:

"O desagravo é processado, e decidido, pelo Conselho Seccional em cuja jurisdição se verificou a ofensa. Em se tratando de Conselheiro Federal, ou Presidente de Seccional, a competência para promover o desagravo passa a esfera do Conselho Federal. Também neste é a competência, quando o fato importe em relevante e grave violação às prerrogativas profissionais e tenha repercussão nacional"⁸.

Portanto, apesar de ter o Exmo. Vice-Presidente do Conselho Seccional da OAB/ES emitido ofício informando que deve o Conselho Federal da OAB adotar providências no presente caso concreto, tem-se que quanto ao pedido de desagravo, por força do contido no art. 19 do Regulamento-Geral da OAB, deve o mesmo vir a ser apreciado e realizado pela OAB/ES.

Inexiste repercussão de âmbito nacional nas ofensas praticadas pelos representados em desfavor da representante.

Insista-se que apesar de uma demora injustificada da OAB/ES em adotar medidas enérgicas em desfavor de retrocitados magistrados, tem-se como impossível a supressão de instância na apreciação de pedido de desagravo por esta Comissão de Defesa das Prerrogativas Profissionais da Advocacia.

Impossível ao arreio da lei e do Regulamento-Geral da OAB estender a competência do CFOAB para apreciar pedido de desagravo público.

⁸ RAMOS, Gisela Gondin. Ob., cit., p. 119.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

IV. Conclusões.

Ao fim e ao cabo da presente lide administrativa, apresentam-se as conclusões adiante esmiuçadas, promovidas após ser escrutinada a prova encartada aos autos, fazendo o necessário cotejamento com o contido no art. 7º, I, II, XI e XVII da Lei nº. 8.906/94, conjuminado com o dispositivo contido no art. 18 do Regulamento Geral do EAOAB, inclinando-se esta Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia, pela adoção das seguintes providências:

- a) Pelo reconhecimento de violação às prerrogativas profissionais do advogado requerente, esculpidas no art. 7º, I, II e XI, notadamente o livre exercício profissional e a agressão à inviolabilidade profissional, notadamente o afastamento do sigilo telefônico fora das hipóteses legais (Lei nº. 8.906/94 conjuminado com Lei nº. 9.296/96);
- b) Pela possibilidade/necessidade de acompanhamento pelo Conselho Federal – Procuradoria de Defesa das Prerrogativas dos Processos dos feitos acima nominados, em curso perante o STF e perante o Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo;
- c) Pelo oferecimento de novas representações correacionais em desfavor dos requeridos, notadamente por força da agressão consistindo em violação do sigilo profissional do advogado, interceptando o telefone da requerente e situação de verdadeira ofensa ao contido na Lei 9.296/96, além de existirem indícios de violação ao Código de Ético da Magistratura, devendo referidas representações serem acompanhadas pela Procuradoria de Defesa das Prerrogativas deste Conselho Federal da OAB;
- d) Que sejam os autos remetidos ao Conselho Seccional da OAB/ES para análise e julgamento do pedido de desagravo formulado pela requerente, em razão da incompetência do Conselho Federal da OAB, considerando-se que o fato narrado não se constitui em ofensa a Conselheiro Federal, Presidente de Conselho Seccional, a própria OAB e seus dirigentes e não possui repercussão nacional.

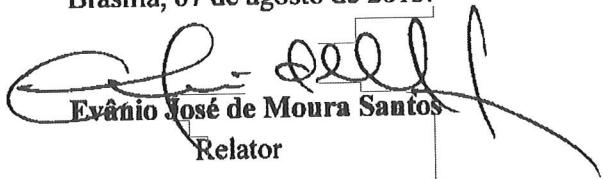
Forte nas conclusões adrede especificadas, adotadas após criterioso estudo dos autos, conheço do pedido para declarar a existência de violação às prerrogativas profissionais esculpidas no 7º, I, II, XI e XVII, da Lei nº. 8.906/94, devendo-se adotar as providências acima especificadas.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

É como voto.

Brasília, 07 de agosto de 2013.


Evânio José de Moura Santos
Relator


Ordem dos Advogados do Brasil

*Conselho Federal
Brasília - G.F.*

1849
K

Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia
Processo nº. 49.0000.2011.002752-3/CNDPVA

Requerente: Karla Cecília Luciano Pinto - OAB/ES 3.442.

Assunto: Pedido de desagravo, assistência e representação em razão de violação de prerrogativas profissionais pelos MM. Juízes de Direito Carlos Magno Moulin Lima e Flávio Jabur Moulin.

EMENTA N° _____ /2013/CNDPVA.

- I. Violão de prerrogativas profissionais contidas no art. 7º, I, II, XI e XVII do EAOAB.
- II. Pedido de desagravo e acompanhamento de processos em curso envolvendo as autoridades representadas.
- III. Reconhecimento de violão de prerrogativas profissionais, notadamente a liberdade no exercício profissional, violão à inviolabilidade do livre exercício profissional (sigilo profissional) e a ofensa a honorabilidade profissional em razão de posturas inadequadas adotadas pelos magistrados representados.
- IV. Ajuizamento de diversas demandas em desfavor da representada, existindo condenação em todas as lides, implicando em abuso do direito de ação praticado pelos representados.
- V. Deferimento do pedido de acompanhamento de feitos em curso pelo Conselho Federal – Procuradoria de Defesa das Prerrogativas Profissionais e ajuizamento de novas representações em razão de ter o magistrado representado violado o sigilo profissional da conversa travada entre cliente e advogado (art. 7º, II, Lei 8.906/94 com redação da Lei nº. 11.767/2008), conspurcando, ainda, o querer da Lei nº. 9.296/96.
- V. Impossibilidade de análise do pedido de desagravo público (art. 7º, XVII, Lei nº. 8.906/94) por este Conselho Federal. Incompetência do CFOAB (art. 18, Regulamento-Geral do EOAB). Ausência de ofensa que implique em repercussão nacional. Remessa dos autos para o Conselho Seccional da OAB/ES.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia da



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - DF

Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade, em conhecer do presente pedido, para dar-lhe provimento.

Brasília, 07 de agosto de 2013.

Leonardo Accioly da Silva
Presidente da CNDPVA


Evânio José de Moura Santos
Relator



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF

Processo 49.0000.2011.002752-3

Requerente: Karla Cecília Luciano Pinto

Assunto: Pedido de desagravo, assistência e representação em razão de violação de prerrogativas profissionais.

DESPACHO

Esta Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia em sessão realizada dia 07 de agosto, aprovou o voto constante as fls. 1828/1849. A referida decisão reconhece a violação das prerrogativas profissionais da requerente, deferindo o pedido de acompanhamento de feitos deflagrados em desfavor da advogada, em curso perante o Poder Judiciário, além da possibilidade de ajuizamento pela Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas de novas representações contra magistrados que em tese violaram o sigilo profissional de conversa travada entre cliente e advogado (art. 7º II Lei 8906/94).

Decidiu ainda, esta Comissão em remeter os autos ao Conselho Seccional da OAB/ES no intuito de ser apreciado o pedido de Desagravo Público (art. 7º XVII Lei 8.906/94 C/C art. 18 Regulamento Geral do CFOAB).

Após mencionada deliberação fora emitido o posicionamento acostado as fl. 1852/1855, subscrito pelo eminente Procurador Nacional de Defesa das Prerrogativas remetendo o feito para análise da Diretoria do CFOAB.

Avista-se a fl. 1859, despacho do Excelentíssimo senhor Presidente do Conselho Federal da OAB, determinando a remessa de cópia dos autos ao Conselho Seccional da OAB/ES, bem como, a notificação dos magistrados interessados para que, querendo, apresentem defesa, oportunizando o exercício do contraditório (art. 5º LV CF).

Devidamente notificados os juízes de direito Carlos Magno Moulin Lima e Flávio Jabor Moulin, apresentaram manifestação defensiva acostada as fls. 1866/1881, acompanhada dos documentos de fls. 1882/2235, refutando as alegações de violação de prerrogativas de quaisquer advogados, bem como, apontando conduta profissional inadequada da advogada requerente, enfatizando que a mesma fora condenada cível e criminalmente pelo Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF

Por fim, registra-se que a advogada requerente traz aos autos os documentos de fls. 2239/2268, reiterando os mesmos fatos já devidamente apreciado reformulando pedido de providências a serem adotadas pela OAB.

É o relatório

No sentir deste relator inexistem fatos ou documentos novos aptos à afastarem o anterior posicionamento encartado às fls. 1828/1850.

Com efeito, às razões de defesa apresentadas pelos magistrados representados, apesar de traçarem o perfil da advogada representante, apontando irregularidades profissionais por ela praticadas, não refuta suficientemente os documentos, argumentos jurídicos e demais provas existentes nos presentes autos que apontam de forma clara e indiscutível que a advogada requerente teve suas prerrogativas profissionais violadas, especialmente em razão do afastamento do sigilo telefônico da advogada em conversas mantidas com seu cliente, configurando evidente desrespeito ao art. 7º II da Lei 8906/94.

Mais ainda: Não se pode punir ou responsabilizar o advogado que embasado em documentos, protocola representação perante Corregedoria do TJ/ES e CNJ, “pois constitui direito do advogado reclamar, verbalmente ou por escrito perante qualquer juízo tribunal ou autoridade quanto a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento” (art. 7º XI da Lei 8.906/94).

Portanto, entendendo que inexistem fatos novos ou qualquer excludente a serem enfrentadas, suficientes para alterarem o anterior posicionamento desta CNDPVA, razão pela qual mantenho inalterado o voto exarado nos autos, acoplado as fls. 1828/1850, devendo o presente feito ser remetido ao Ilustre Presidente desta Comissão para adoção das providências cabíveis.

Brasília, 17 de março de 2014.


Evânia José de Moura Santos
Membro da CNDPVA



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

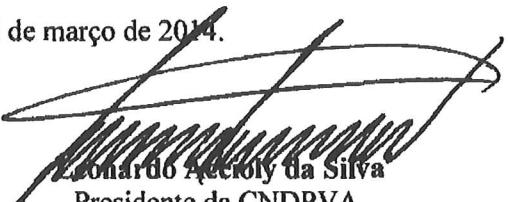
CERTIDÃO DE REMESSA

Ref.: Processo n.º 49.0000.2011.002752-3 / CNDPVA / GAC

Assunto: Pedido de desagravo, assistência e representação em razão de violação de prerrogativas profissionais.

Aprovo, *ad referendum* da Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia, o parecer do relator Dr. Evânio Jose de Moura Santos (fls. 2269/2270). Diante disso, encaminho o presente processo ao Senhor Presidente do Conselho Federal da OAB, Dr. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, para análise e deliberação.

Brasília-DF, 18 de março de 2014.


Leonardo Aecioley da Silva
Presidente da CNDPVA



Ordem dos Advogados do Brasil

*Conselho Federal
Brasília - DF*

CERTIDÃO DE REMESSA

Ref.: Processo n.º 49.0000.2011.002752-3 / CNDPVA / GAC – 09 volumes

Assunto: Pedido de desagravo, assistência e representação em razão de violação de prerrogativas profissionais.

Por determinação do Senhor Presidente do Conselho Federal da OAB, Dr. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, encaminho o presente processo a Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas, para conhecimento, análise e providências que julgar cabíveis, com parecer do relator, Dr. Evânio José de Moura Santos (fls. 2269/2270), aprovado *ad referendum* pelo Presidente da Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia, Dr. Leonardo Accioly da Silva.

Brasília-DF, 20 de março de 2014.

Tarcizo Roberto do Nascimento
Gerente da GAC